

**REGULAMENTO E TABELA GERAL DE TAXAS E LICENÇAS**

**FREGUESIA DE MACEDO DE CAVALEIROS**



**2015**

## 1. INTRODUÇÃO

Nos termos do Regime das Taxas das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 53 -E/2006, de 29 de dezembro, os regulamentos que criem taxas das freguesias, terão que conter, obrigatoriamente, sob pena de nulidade, a fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, designadamente os custos diretos e indiretos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia (alínea c), n.º 2 do artigo 8.º).

A Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro veio estabelecer novas competências às autarquias locais sendo, por isso, necessário alterar o Regulamento e Tabela de Geral de Taxas e Licenças da Freguesia de Macedo de Cavaleiros, para contemplar licenças que não eram anteriormente da competência da Junta de Freguesia.

Os valores constantes do Regulamento e Tabela de Geral de Taxas e Licenças da Freguesia de Macedo de Cavaleiros foram fixados de acordo com o princípio da proporcionalidade, equivalência jurídica, justa repartição dos encargos públicos e da publicidade, tal como decorre do artigo 15º da Lei das Finanças Locais.

## 2. TIPOS DE TAXAS

### TAXAS DESCRIÇÃO

**Serviço público** - Taxas devidas pela prestação individualizada de um serviço público local. Para financiar as prestações divisíveis e individualizáveis de serviços públicos.

**Utilização de um bem de domínio público** -Taxas devidas pela utilização privativa de bens do domínio local ou municipal. Para compensar a comunidade por um uso/aproveitamento individual que o sujeito passivo faz de um bem de domínio público.

De acordo com o artigo 6.º do RG TAL, as taxas das freguesias incidem sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade das freguesias, designadamente:

- a) Pela concessão de licenças, prática de atos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular;
- b) Pela utilização e aproveitamento do domínio público e privado das freguesias;
- c) Pela gestão de equipamento rural e urbano;
- d) Pelas atividades de promoção do desenvolvimento local.

O RGTAL estabelece ainda que o valor das taxas deve ser fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade, não devendo ultrapassar o custo da atividade pública total ou o benefício auferido pelo particular, podendo também ser fixado com base em critérios de desincentivo à prática de certos atos ou operações (n.º 2 do artigo 4.º).

### **3. PRESSUPOSTOS E CONDICIONANTES**

Para a elaboração deste estudo foram tidos em conta os seguintes pressupostos e condicionantes:

a) A inexistência de um sistema de contabilidade de custos, analítica ou de gestão, faz com que não exista uma desagregação da informação que permita recolher custos de forma mais direta para sustentar com maior rigor o custo da atividade pública local de cada uma das taxas.

A Junta de Freguesia tem o POCAL simplificado implementado.

b) Os valores de referência são do ano de 2014.

c) Em todas as abordagens metodológicas de cálculo do custo real da atividade da freguesia foram atendidos princípios de eficiência organizativa.

d) O valor das taxas, respeitando a necessária proporcionalidade, pode ser fixado com base em critérios de incentivo e desincentivo à prática de certos atos ou operações.

e) A metodologia adotada para a fundamentação económico-financeira das taxas consistiu no apuramento do custo minuto por interveniente e pela respetiva imputação destes aos bens e serviços que geram taxas. Para efetuar esta imputação foi necessário conhecer os tempos despendidos em cada processo.

### **4. DETERMINAÇÃO DOS VALORES DAS TAXAS**

A fórmula de cálculo utilizada assenta em duas vertentes essenciais. Numa primeira fase, apurámos os custos da atividade pública local e, numa segunda fase, foram introduzidos os critérios de desincentivo e benefício, sendo que a Freguesia, no âmbito das suas atividades políticas e sociais, pode incentivar certas práticas, suportando, para o efeito, parte do custo.

Este custo é normalmente denominado por custo social suportado.

## **REGULAMENTO E TABELA GERAL DE TAXAS**

### **FREGUESIA DE MACEDO DE CAVALEIROS**

Em conformidade com o disposto nas alíneas d) e f) do n.º 1 do artigo 9.º, conjugado com a alínea h) do n.º 1 do artigo 16.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais (Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro), e tendo em vista o estabelecido no Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais (Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro) e no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (Lei n.º 53-E/2006, de 29 dezembro), é aprovado o regulamento e tabela de taxas em vigor na Freguesia de Macedo de Cavaleiros, por deliberação do Executivo em 22 de Outubro de 2014 e da Assembleia de Freguesia em 28 de Novembro de 2014.

#### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

##### **Artigo 1.º**

##### **Objeto**

O presente regulamento e tabela anexa têm por finalidade fixar os quantitativos a cobrar por todas as atividades da Junta de Freguesia no que se refere à prestação concreta de um serviço público local e na utilização privada de bens do domínio público e privado da Freguesia.

##### **Artigo 2.º**

##### **Sujeitos**

- 1 – O sujeito ativo da relação jurídico-tributária, titular do direito de exigir aquela prestação é a Junta de Freguesia.
- 2 – O sujeito passivo é a pessoa singular ou coletiva e outras entidades legalmente equiparadas que estejam vinculadas ao cumprimento da prestação tributária.
- 3 – Estão sujeitos ao pagamento de taxas o Estado, as Regiões Autónomas, as Autarquias Locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram a sector empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquia Locais.

##### **Artigo 3.º**

##### **Isenções**

- 1 – Estão isentos do pagamento das taxas previstas no presente regulamento, todos aqueles que beneficiem de isenção prevista em outros diplomas.

2 – O pagamento das taxas poderá ser reduzido até à isenção total quando os requerentes sejam, comprovadamente, beneficiários de pensão social, de rendimento social de inserção, indigente e outros particulares de fracos recursos financeiros.

3 – A Assembleia de Freguesia pode, por proposta da Junta de Freguesia, através de deliberação fundamentada, conceder isenções totais ou parciais relativamente às taxas.

## **CAPÍTULO II**

### **TAXAS**

#### **Artigo 4.º**

##### **Taxas**

1- A Junta de Freguesia cobra as seguintes taxas:

- a) Serviços administrativos: emissão de atestados, declarações e certidões, termos de identidade e justificação administrativa, certificação de fotocópias de documentos (originais), autenticação de documentos da viatura e outros documentos;
- b) Licenciamento e registo de canídeos e gatídios;
- c) Cemitérios (concessão de sepultura)
- d) Aluguer de Sala
- e) Licenciamento de atividades diversas:
  - Venda ambulante de lotarias;
  - Arrumador de automóveis;
  - Atividades ruidosas de caráter temporário que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre;
- f) Outros serviços prestados à comunidade.

2 - Os documentos referidos no n.º 1 alínea a) do presente artigo, têm que ser requeridos ao Presidente de Junta de Freguesia esclarecendo convenientemente que espécie de documento é pretendida e qual a finalidade.

3 - Os restantes documentos referidos neste artigo poderão ser solicitados verbalmente ou por escrito, ao Presidente de Junta no edifício da sede de Junta de Freguesia.

#### **Artigo 5.º**

##### **Serviços Administrativos**

1 - As taxas a cobrar pelos Serviços Administrativos constam no Anexo I e tem como base de cálculo o tempo médio de execução dos mesmos (atendimento, registo, produção), referem-se aos documentos de interesse particular, nomeadamente, atestados, certidões, declarações, ter de identidade, de justificação administrativa ou quaisquer outros documentos análogos, devem ser

requeridos previamente ao presidente da Junta de Freguesia, com a indicação precisa do tipo de documento que é pretendido e qual o fim a que se destina.

2- De todas as taxas cobradas pela autarquia, será emitido recibo próprio.

3 – A fórmula de cálculo é a seguinte:

$$\text{TSA (taxa de serviços administrativos)} = \text{tme} \times \text{vh} + \text{cu}$$

**tme** - tempo médio de execução;

**vh** -valor hora do funcionário, tendo em consideração o índice da escala salarial;

**cu** - Custo unitário de prestação do serviço (inclui material de escritório, consumíveis, etc);

4 – Sendo que a taxa a aplicar:

- a) É de 1 hora x vh + cu para os termos de identidade e de justificação administrativa;
- b) É de 1 hora x vh + cu para os atestados, certidões, declarações e outros documentos com termo lavrado;
- c) É de 0,50 h x vh + cu para os atestados, certidões, declarações e outros documentos em impressos próprios;
- d) É de 0,50 h x vh + cu para os restantes documentos.

5 - As taxas a cobrar pela certificação de fotocópias constam do Anexo I e têm por referência os valores estabelecidos no Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado aprovados pelo Decreto-Lei nº 8/2007, de 17 de Janeiro, reduzidas em 50% desse valor.

6 – As taxas a cobrar pela autenticação das fotocópias dos documentos da viatura que constam do Anexo I têm como base de cálculo os custos com pessoal, consumíveis, aquisição e desgaste de equipamento, investimentos, condições físicas do local onde o serviço é prestado.

### **Artigo 6.º**

#### **Autenticação de Documentos e Fotocópias**

1 - As taxas de certificação de fotocópias constam do **anexo I** e têm por base 50% do estipulado no Regulamento Emolumentar dos Registos e dos Notariados.

2 – Pela emissão de fotocópias simples, não certificadas, será cobrada uma taxa de €0,05 por cada página ou fração fotocopiada.

### **Artigo 7.º**

#### **Impressões de Documentos**

1 – A utilização do Posto Público de Internet é gratuita.

2 - Pela impressão de documentos A4, será cobrada uma taxa de €0,20 por cada impressão a preto e branco e €0,40 por cada impressão a cores, valores que constam do **anexo I**.

3 – Os estudantes beneficiam de uma isenção de 50% mediante apresentação do respetivo cartão de estudante.

### **Artigo 8.º**

#### **Cedência da Utilização da Sala de Formação**

1 - Os atos de cedência da utilização da sala de Formação do edifício público da Junta de Freguesia de Macedo de Cavaleiros e dos respetivos equipamentos áudio-visuais, encontram-se regulamentados na matéria que respeita à cedência da sua utilização e cujo regulamento está em vigor e se aplica ao caso.

2 – No **anexo I** estão inscritos as verbas a pagar por cada espaço alugado, com valores de referência que poderão ser ajustados de conformidade com o tipo de aluguer.

### **Artigo 9.º**

#### **Taxas do aluguer de Sala**

1 – As taxas do aluguer de sala, constam do Anexo I e têm como base de cálculo o tempo de duração do aluguer.

A fórmula de cálculo é a seguinte:

$$\text{TCl} = \text{tc} \times \text{vh} + \text{ct}$$

**TCl**- taxa de cedência de instalações

**Tc** - tempo de cedência das instalações arredondado á unidade, por excesso;

**vh** -valor hora do funcionário afeto ao serviço;

**ct** -custo total necessário para a prestação do serviço (inclui eletricidade, limpeza e manutenção de instalações etc.)

4 – Os custos por hora serão acrescidos de agravamento nos seguintes períodos:

- a) um agravamento de 50% para serviço prestado fora das horas normais de expediente;
- b) um agravamento de 100% para serviço prestado aos sábados domingos e feriados;

5 – Será concedida isenção do pagamento das taxas referidas nos números anteriores sempre que o aluguer seja pedido por:

- a) Coletividade ou instituição sem fins lucrativos sediada na freguesia;
- b) Escolas da rede pública do 1.º, 2.º e 3.º ciclo do ensino básico.

### **Artigo 10.º**

#### **Classificação dos cães e gatos**

1 – Os cães e gatos classificam-se nas seguintes categorias, conforme a legislação em vigor:

- a) **A** – Cão de companhia;
- b) **B** – Cão com fins económicos;
- c) **C** – Cão para fins militares, policiais e de segurança pública;

- d) **D** – Cão para investigação científica;
- e) **E** – Cão de caça;
- f) **F** – Cão-guia;
- g) **G** – Cão potencialmente perigoso (Cão de fila brasileiro, Dogue argentino, Pit bull terrier, Rottweiler, Staffordshire terrier americano, Staffordshire bull terrier, Tosa inu).
- h) **H** – Cão perigoso;
- i) **I** – Gato.

### **Artigo 11.º**

#### **Licenciamento e Registo de Canídeos**

1 – As taxas de registo e licenças de canídeos e gatídeos, constantes do Anexo I, são indexadas à taxa N (normal) de profilaxia médica (\*), não podendo exceder o triplo deste valor e varia consoante a categoria do animal (prescrição legal do n.º 1, do art.º 6.º, portaria n.º 421/2004 de 24 de Abril).

2 – A fórmula de cálculo é a seguinte:

Registo: 25% da taxa N de profilaxia médica (valor de N: 5,00)

Licenças da classe A (cães de companhia): 100% daquela taxa

Licença da classe B (cão com fins económicos): o dobro daquela taxa

Licença da Classe E (Cão de Caça): 30% daquela taxa

Licenças da classe G (cães potencialmente perigosos): o triplo daquela taxa

Licenças da classe H (cães perigosos): o triplo daquela taxa

Licenças da classe I (gatos): 100% daquela taxa

Licenças C,D e F: estão isentos de qualquer taxa.

3 - São isentos de pagamento da taxa de licença, os cães-guia e de guarda de estabelecimentos do estado, corpos administrativos, organismos de beneficência e de utilidade pública (Categorias C, D e F), bem como os recolhidos em instalações pertencentes a sociedades zoófilas legalmente constituídas e sem fins lucrativos e nos canis municipais de acordo com artigo 7º, da Portaria nº 421/2004, de 24 de Abril.

4 - A instrução dos processos de contra-ordenações e a aplicação das coimas far-se-á de acordo com o estabelecido nos nºs 1 e 2, do artigo 14º, e no nº 1, do artigo 16º, do Decreto-Lei nº 314/2003, de 17 de Dezembro.

*(\*) – A profilaxia médica é o ato médico veterinário obrigatório para os cães, por razões de saúde pública, que tem sido há anos a esta parte unicamente a vacina antirrábica (vulgarmente designada vacina contra a raiva). Esta tem uma Taxa N (normal) e uma Taxa E (especial), em conformidade com o Despacho n.º 6756/2012, de 18 de maio (último que saiu e se mantém em vigor). O valor da Taxa N é presentemente de € 5.*



**Artigo 12.º****Cemitérios**

1 – O regime financeiro das freguesias foi fixado pela Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, Lei das Finanças Locais, que prevê que estas pessoas colectivas públicas tenham património e finanças próprias que serão objecto de gestão dos seus órgãos.

2 - A taxa devida pela concessão de terreno no cemitério da Junta de Freguesia de Macedo de Cavaleiros, tem como base os seguintes critérios:

$$TCTC = CT + D$$

Sendo: **TCTC** - Taxa de pela concessão de terreno no Cemitério;

**CT** - Custo total (valor dos custos directos para a prestação do serviço);

**D** - Critério de desincentivo à concessão de terrenos.

3- As taxas pagas pela prestação de serviços relacionados com o Cemitério (inumações, transladações, licenças de intervenções e diversos serviços), previstas em anexo, têm como base de cálculo:

$$TSC = TME \times VH + C$$

Sendo: **TSC** - Taxa de serviços relacionados com cemitério;

**TME** - Tempo médio de execução;

**VH** - Valor hora (pessoal);

**C** - Custo (valor dos custos directos para a prestação do serviço).

4- Os valores constantes no referido artigo são arredondados à classe das unidades de euro.

5 – Os valores das taxas constantes no presente artigo são automaticamente actualizados todos os anos, mediante aplicação da taxa de inflação em vigor.

**Artigo 13º****Limpeza de terrenos**

1- A taxa de limpeza de terrenos e edifícios privados, que pela sua degradação e sujidade, apresentem riscos para a saúde pública, que consta do Anexo I, têm como base de cálculo o valor hora dos funcionários que prestam o serviço e os encargos e desgaste dos veículos de transporte utilizados.

A fórmula de cálculo é a seguinte:

$$TLTE: vh \times n + ct$$

**TLTE** - Taxa de limpeza de terrenos e edifícios;

**Vh** - valor hora do funcionário tendo em conta o índice da escala salarial e demais encargos inerentes á sua remuneração;

**n** - número de funcionários que integram a equipa de limpeza;

**ct** - custo de transporte, incluindo a deslocação de pessoal e o transporte de materiais e resíduos resultantes da limpeza;

#### **Artigo 14.º**

##### **Concessão de Licença para Venda Ambulante de Lotarias**

1 – Os procedimentos para o licenciamento da atividade de venda ambulante de lotarias estão definidos no Regulamento da Freguesia para o licenciamento de atividades diversas.

2 – As taxas pagas pela concessão de licenças para venda ambulante de lotarias, constantes no **anexo I**, têm por base de cálculo a seguinte fórmula:

$$TVAL = tme \times vh + cu + y$$

Em que,

**TVAL:** Taxa de Venda Ambulante de Lotarias

**tme:** tempo médio de execução;

**vh:** valor hora do funcionário;

**cu:** custo unitário para a prestação do serviço (inclui material de escritório, consumíveis, etc.);

**y:** custo da emissão do cartão.

#### **Artigo 15.º**

##### **Concessão de Licença para Arrumadores de Automóveis**

1 – Os procedimentos para o licenciamento da atividade de arrumador de automóveis estão definidos no Regulamento da Freguesia para o licenciamento de atividades diversas.

2 – As taxas pagas pela concessão de licença para arrumadores de automóveis, constantes no **anexo I**, têm por base de cálculo a seguinte fórmula:

$$TAA = (tme \times vh + ct + y) \times td$$

Em que,

**TAA:** Taxa de Arrumador de Automóveis

**tme:** tempo médio de execução;

**vh:** valor hora do funcionário;

**ct:** custo unitário para a prestação do serviço (inclui material de escritório, consumíveis, etc.);

**y:** custo da emissão do cartão;

**td:** taxa de desincentivo à atividade

#### **Artigo 16.º**

##### **Concessão de Licença para Realização de Atividades Ruidosas de Carácter Temporário**

1 – Os procedimentos de licenciamento, para a realização de atividades ruidosas de carácter temporário, que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes na via pública, jardins

e outros lugares públicos ao ar livre estão definidos no Regulamento da Freguesia para o licenciamento de atividades diversas.

2 – As taxas pagas pela concessão de licenças para realização de atividades ruidosas de caráter temporário, constantes da tabela VII, têm por base de cálculo a seguinte fórmula:

$$TAR = tme \times vh + cu$$

Em que,

**TAR:** Taxa de Atividades Ruidosas

**tme:** tempo médio de execução;

**vh:** valor hora do funcionário;

**cu:** custo unitário para a prestação do serviço (inclui material de escritório, consumíveis, etc.).

### **Artigo 17.º**

#### **Actualização de Valores**

1 - A Junta de Freguesia, sempre que entenda conveniente, poderá propor à Assembleia de Freguesia a actualização extraordinária ou alteração das taxas previstas neste regulamento, mediante fundamentação económico – financeira subjacente ao novo valor.

2 - A Junta de Freguesia pode actualizar o valor das taxas estabelecidas neste Regulamento através do orçamento anual, de acordo com a taxa de inflação.

3 - A alteração dos valores das taxas de acordo com qualquer outro critério que não o referido no número anterior, efectua-se mediante alteração ao presente regulamento, contendo a fundamentação económico-financeiro subjacente ao novo valor.

4 - As taxas da Tabela que resultam de quantitativos fixados por disposição legal, serão actualizados de acordo com os coeficientes legalmente estabelecidos.

### **Artigo 18.º**

#### **Validade das Licenças**

1 – As licenças concedidas ao abrigo da tabela de taxas anexa caducam pelo decurso do prazo pelo qual foram concedidas, exceto se, entretanto, quando legalmente possível, for renovado o seu prazo.

2 – Os prazos das licenças contam-se nos termos da alínea c) do artigo 279.º do Código Civil.

3 – Para além dos motivos referidos supra, as licenças caducam ainda por determinação legal, por decisão judicial ou por decisão administrativa.

### **CAPÍTULO III**

#### **LIQUIDAÇÃO**

### **Artigo 19.º**

#### **Pagamento**

1 – A relação jurídico-tributária extingue-se através do pagamento da taxa.

- 2 – As prestações tributárias são pagas em moeda corrente ou por cheque, débito em conta, transferência ou por outros meios previstos na lei e pelos serviços.
- 3 – Salvo disposição em contrário, o pagamento das taxas será efetuado antes ou no momento da prática de execução do acto ou serviços a que respeitam.
- 4 – O pagamento das taxas é feito mediante recibo a emitir pela Junta de Freguesia.

## **Artigo 20.º**

### **Pagamento em Prestações**

- 1 – Compete à Junta de Freguesia autorizar o pagamento em prestações, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito, designadamente, comprovação da situação económica do requerente, que não lhe permite o pagamento integral da dívida de uma só vez, no prazo estabelecido para pagamento voluntário.
- 2 – Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendido, bem como os motivos que fundamentam o pedido.
- 3 – No caso do deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida, dividido pelo número de prestações autorizado, acrescendo ao valor de cada prestação os juros de mora contados sobre o respectivo montante, desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efectivo de cada uma das prestações.
- 4 – O pagamento de cada prestação deverá ocorrer durante o mês a que corresponder.
- 5 – A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extração da respectiva certidão de dívida.

## **Artigo 21.º**

### **Incumprimento**

- 1 – São devidos juros de mora pelo cumprimento extemporâneo da obrigação de pagamento das taxas.
- 2 – É aplicada a taxa legal de juros de mora, na presente data calculada, com base na seguinte fórmula:
$$\text{quantia em dívida} \times \frac{5,535\% \times \text{n.º de dias} (*)}{365}$$
- 3 – O não pagamento voluntário das dívidas é objeto de cobrança coerciva através de processo de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

(\*) - (de acordo com o previsto no n.º 1, do art.º 3.º, do Decreto-Lei n.º 73/99 de 16 de março, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 32/2012, de 13 de fevereiro)

**CAPÍTULO IV****CÓDIGO DE POSTURAS****Artigo 22º****ESTRADAS, CAMINHOS E OUTROS TERRENOS PÚBLICOS**

1- Nas estradas, caminhos ou terrenos da jurisdição da Freguesia, sob pena de aplicação da coima de 50,00 a 500,00 euros, não é permitido:

- a) Abrir poços, valas ou quaisquer outras escavações;
- b) Danificar os pavimentos com amassadouros, lavagem de viaturas, colocação de esteiros ou semelhantes;
- c) Ligação, despejo ou saída de águas residuais para condutas de águas pluviais, vias ou terrenos públicos, e de outras águas sujas, fora dos sumidouros, sarjetas ou valetas;
- d) Colocação de sucatas, (ferros, arames, electrodomésticos, etc.) nas vias ou terrenos públicos, sem prévia comunicação e autorização da Junta.
- e) Despejo ou manutenção de lixos, mato, estrumes, pedras, madeiras, lenhas ou outros objectos e animais mortos ou estropiados;
- f) Desfazer, tapar ou destruir agueiros, bueiros, regos, regueiras e aquedutos ou mantê-los sem a limpeza necessária com prejuízo da passagem das águas pluviais;
- g) Deixar pender sob a via pública ribeiros e regueiras, silvas, ramos de árvores ou outros arbustos;
- h) Aparelhar pedra ou madeira, arrastar madeiras ou outros materiais pelas vias públicas, partir lenha, proceder ao seu depósito ou deixá-la na via pública construir barracos, bem como acender fogueiras ou queimadas;
- i) Conservar na via ou terrenos públicos, para além dos prazos estabelecidos em autorização escrita, ou aviso, os entulhos e outros materiais, provenientes de desabamento de terras, muros, de demolição de prédios ou de sua construção;

2 – As danificações, para além da aplicação da coima, implicam por parte do transgressor a sua reposição no estado anterior, ou o pagamento da respectiva despesa;

3 – Se depois de notificado, e dentro do prazo que lhe for marcado pela Junta ou autoridade interveniente, não proceder ao previsto no nº 2, poderá a Junta de Freguesia, além de aplicação da coima, substituir-se ao transgressor, mandando executar os trabalhos para repor a legalidade, dentro dos limites e regras legais, sendo as despesas agravadas em 30%.

**CAPÍTULO V**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 23.º**

**Arredondamentos**

Para cálculo do valor final devido em cada situação e após a aplicação das fórmulas adequadas, poderá ser efectuado arredondamento à casa decimal mais próxima.

**Artigo 24.º**

**Carácter urgente**

- 1 – Os documentos referidos na Tabela que não tenham classificação de urgente são passados no prazo de dois dias;
- 2 – São tidos como urgentes os documentos passados no próprio dia em que são requeridos;
- 3 – As petições classificadas como urgentes serão taxadas em mais um 1,00 euro do valor da taxa devida.

**Artigo 25.º**

**Garantias**

- 1 – Os sujeitos passivos das taxas podem reclamar ou impugnar a respectiva liquidação.
- 2 – A reclamação deverá ser feita por escrito e dirigida à Junta de Freguesia, no prazo de 30 dias a contar da notificação da liquidação.
- 3 – A reclamação presume-se indeferida para efeitos de impugnação judicial se não for decidida no prazo de 60 dias.
- 4 – Do indeferimento tácito ou expresso cabe impugnação judicial para o Tribunal Administrativo e Fiscal da área da Freguesia, no prazo de 60 dias a contar do indeferimento.
- 5 – A impugnação judicial depende da prévia dedução da reclamação prevista no n.º 2.

**Artigo 26.º**

**Legislação Subsidiária**

Em tudo quanto não estiver, expressamente, previsto nestes regulamentos são aplicáveis, sucessivamente:

- a) Lei n.º 53-E/2006 de 29 de Dezembro; O Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais;
- b) O Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais; a Lei das Finanças Locais;
- c) A Lei Geral tributária;

- d) A Lei das Autarquias Locais;
- e) O Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
- f) O Código de Procedimento e de Processo Tributário;
- g) O Código de Processo Administrativo nos Tribunais Administrativos;
- h) O Código do Procedimento Administrativo.

### **Artigo 27.º**

#### **Revogação**

1 - Consideram-se revogados o regulamento e anterior tabela de taxas em vigor na Freguesia passando a vigorar o presente documento.

2 - Quando venham a ser aprovados e postos em execução regulamentos específicos, para uma ou diversas matérias inscritas neste regulamento e tabelas anexas, passam a vigorar esses dispositivos regulamentares nas partes em que disponham em sentido diferente do aqui estabelecido, considerando-se, portanto, revogados na parte ou partes que contrariarem aqueles.

### **Artigo 28.º**

#### **Entrada em Vigor**

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2015, após a sua publicação em edital a afixar no edifício da sede da Junta de Freguesia.

Aprovado na reunião da Junta de Freguesia de Macedo de Cavaleiros de 22 de Outubro de 2014.

Orgão Executivo:

O Presidente,

A Secretária,

O Tesoureiro,

Aprovado na sessão da Assembleia de Freguesia de Macedo de Cavaleiros de 28 de Novembro de 2014.

Orgão Deliberativo:

Presidente;

1º Secretário;

2º Secretário;